

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2009, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba.*

**RELATOR: Senador EFRAIM MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2009, de autoria do Senador Cícero Lucena, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

De acordo com o art. 2º da proposição, o Centro Federal de Educação Tecnológica Catolé do Rocha destina-se à formação e qualificação de profissionais, bem como à realização de pesquisas aplicadas para atender aos setores da economia do estado.

O art. 3º, por sua vez, determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta argumenta que Catolé do Rocha não dispõe de instituições de formação profissional para atender às necessidades do mercado e do setor produtivo local, deixando seus jovens desprovidos de oportunidades de qualificação e de emprego.

À proposição, que se encontra nesta Comissão para exame em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

No que concerne aos aspectos sobre os quais cabe a esta Comissão se pronunciar, não encontramos óbices à aprovação do PLS nº 101, de 2009.

Com relação ao mérito, não há como negar a importância de uma instituição dessa natureza para um país como o Brasil e, principalmente, para um pequeno município do Sertão paraibano.

A qualificação profissional adequada constitui, hoje, ferramenta indispensável tanto para a inserção dos jovens no mercado de trabalho como para o desenvolvimento de processos, produtos e serviços inovadores que garantam competitividade à economia de um povo.

Cabe ressaltar que o PLS em foco alinha-se aos ditames da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e às metas do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que prevê *a ampliação da capacidade instalada na rede de instituições de educação profissional de modo a triplicar a cada cinco anos a oferta de cursos básicos, técnicos e superiores*.

No entanto, cabe lembrar a publicação, em dezembro passado, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Conforme essa lei, a estrutura da nova Rede Federal será constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, além das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Assim sendo, julgamos conveniente fazer alguns ajustes no texto do PLS 101/2009, na forma de emenda substitutiva, para adaptá-lo às determinações da referida lei.

Por fim, lembramos que os projetos de lei autorizativa encontram acolhimento nesta Casa no Parecer nº 527, de 1998, da lavra do Senador Josaphat Marinho, aprovado em Plenário. De acordo com esse documento, a finalidade de normas autorizativas é sugerir ao Poder Executivo o exercício de competência que lhe é, constitucionalmente, privativa.

### III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2009, na forma do seguinte substitutivo:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)**

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município de Catolé do Rocha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba.

**Art. 2º** Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 3º** O *campus* do Instituto Federal da Paraíba a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação

superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

Não foram oferecidas emendas na discussão em turno suplementar e, segundo o disposto no caput do artigo 284 do Regimento Interno do Senado Federal, o substitutivo ao projeto é dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Efraim Moraes, Relator

**TEXTO FINAL**  
**(TURNO SUPLEMENTAR)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 101, DE 2009**

*Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município de Catolé do Rocha.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Catolé do Rocha, no Estado da Paraíba, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba.

**Art. 2º** Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 3º** O *campus* do Instituto Federal da Paraíba a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente  
Senador Efraim Moraes, Relator